

ANO IX — SÃO PAULO — ABRIL-DEZEMBRO — NS. 1.º A 4.º

REVISTA
DE
DIREITO MERCANTIL
INDUSTRIAL, ECONÔMICO
E
FINANCEIRO

DIRETOR:
Professor WALDEMAR FERREIRA

VOLUME IX

MAX LIMONAD
Editor de Livros de Direito
RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 — 1.º
SÃO PAULO — BRASIL

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral

Diretor: PROFESSOR WALDEMAR FERREIRA

REDATORES:

ALFREDO CECÍLIO LOPES
BEMVINDO AYRES
DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA
EGBERTO LACERDA TELXEIRA
JAYRO FRANCO
JOÃO DA GAMA CERQUEIRA
JOÃO GOMES DA SILVA
JOSÉ FREDERICO MARQUES
JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN

LAURO MUNIZ BARRETO
MOACYR AMARAL SANTOS
PHILOMENO J. DA COSTA
OSCAR BARRETO FILHO
SYLVIO MARCONDES
VICENTE SABINO JÚNIOR
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
YOUNG DA COSTA MANSO

REDATOR SECRETÁRIO:

DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Assinatura anual Cr\$ 380,00

Assinaturas: MAX LIMONAD — Editor de Livros de Direito
São Paulo - Rua Quintino Bocaiuva, 191 - 1.º - Tel. 35-7393

SUMÁRIO

DOUTRINA

1. Vendas e Consignações — VICENTE RÁO	11
2. O comerciante ambulante e o Fisco Municipal — WALDEMAR FERREIRA	25
3. A reforma do Código Comercial — OTTO GIL	31
4. Algumas novidades jurídicas sôbre sociedades anônimas — PHILOMENO J. DA COSTA	34
5. Convenção sôbre investimentos no exterior	74
6. Suplemento referente ao Tribunal de Arbitragem	78

JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS DO COMERCIANTE

I. A mulher e o exercício profissional de corretagem oficial	87
---	----

CAPÍTULO II

SOCIEDADES

I. A posse do gerente do estabelecimento pertencente a sociedade anônima e dos direitos desta	89
II. As sociedades mercantis e os direitos e obrigações dos sócios (<i>Sumário jurisprudencial</i>)	92

§ 1.º

Das sociedades de fato ou irregulares

1. A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato	92
---	----

2. A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios	93
3. A falta de prova da existência e a impossibilidade de sua dissolução	94
4. A improcedência de ação dissolutória de sociedade inexistente	95
5. A nomeação do liquidante de sociedade irregular ..	96

§ 2.º

Das sociedades em nome coletivo ou com firma

6. A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei	97
---	----

§ 3.º

Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada

7. A responsabilidade do sócio gerente perante terceiros e a sociedade pelos atos contra o contrato social e a lei	98
8. A imprestabilidade do aval do sócio gerente de sociedade por quitas em obrigação estranha a esta	100
9. A descabida da exclusão de sócio sem grave motivo que a justifique	101
10. A omissão do contrato social e a incabida de um dos sócios para pleitear a exclusão de outro	103
11. A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço não assinado pelo autor da herança	104
12. A dissolução parcial da sociedade pela exclusão do quotista indesejável	105
13. A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade	106
14. O cômputo dos haveres do sócio retirante da sociedade	108
15. A dissolução judicial da sociedade e a forma de sua liquidação	110

§ 4.º

Das sociedades de capital e indústria

16. A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria	113
---	-----

§ 5.º

Da sociedade em conta de participação

- | | |
|--|-----|
| 17. A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação | 115 |
|--|-----|

§ 6.º

Das sociedades anônimas

- | | |
|---|-----|
| 18. O fóro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais | 122 |
| 19. A partilha proporcional das ações novas do aumento de capital entre os antigos acionistas | 123 |
| 20. A imprescritibilidade quadrienal da ação de venda de comerciante a entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro | 131 |

CAPÍTULO III

CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

- | | |
|---|-----|
| I. A cessão de crédito ou de contrato e a existência real do crédito ou do contrato | 141 |
| II. Os direitos e obrigações emergentes dos diversos tipos contratuais (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 146 |

Secção I

Da compra e venda

- | | |
|--|-----|
| — A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o termo de garantia | 146 |
| — O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio | 154 |
| — A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho elétrico recondicionado | 155 |
| — O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida | 156 |

Secção II

Da fiança

- A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato 158

Secção III

Da representação e distribuição de mercadorias

- A prova do contrato de representação comercial .. 159

Secção IV

Do seguro

- A interpretação de cláusula da apólice do seguro de fidelidade 160
- A agravação dos riscos da seguradora e a perda do direito ao seguro 164
- A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano 165

Secção V

A hospedagem hoteleira

- A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial 166

CAPÍTULO IV

TÍTULOS DE CRÉDITO

- I. A ilicitude do preenchimento abusivo da letra de câmbio ou nota promissória em branco 168

Secção I

Letra de câmbio

§ 1.º

Do endósso

- | | |
|--|-----|
| 1. A inoponibilidade de compensação ao endossatário pelo devedor cambial | 189 |
| 2. A prova da simulação do endósso e a integridade do título cambiário | 189 |

§ 2.º

Do aval

- | | |
|---|-----|
| 3. A nulidade do aval dado por sócio contra expressa proibição do contrato social | 191 |
| 4. A ilegitimidade do aval com infringência de proibição do contrato social | 192 |

§ 3.º

Do protesto

- | | |
|---|-----|
| 5. A anulação do protesto de título cambial | 193 |
| 6. A fluência dos juros moratórios de cambiais a contar do protesto | 194 |

§ 4.º

Da ação cambiária

- | | |
|--|-----|
| 7. O direito do credor de agir indistintamente contra todos os quaisquer dos devedores cambiários | 195 |
|--|-----|

§ 5.º

Da prescrição da ação cambial

- | | |
|---|-----|
| 8. A interrupção da prescrição e o caso julgado em relação ao avalista da parte | 196 |
|---|-----|

§ 6.º

Da ação de enriquecimento ilícito

- | | |
|---|-----|
| 9. Os pressupostos especiais da ação e o exame da matéria com os elementos da convicção | 199 |
|---|-----|

Secção II

Da nota promissória

- | | |
|--|-----|
| 1. O preenchimento da nota promissória incompleta | 205 |
| 2. A ineficácia de notas promissórias dolosamente criadas por administrador de banco e em proveito dêste | 207 |

Secção III

Da duplicata

- | | |
|---|-----|
| 1. O apontamento do título por falta de aceite e pagamento antes da entrega da mercadoria e as perdas e danos do protesto | 210 |
|---|-----|

CAPÍTULO V

BANCOS E OPERAÇÕES BANCARIAS

- | | |
|---|-----|
| I. Os atos e contratos bancários e a responsabilidade civil dos bancos e diretores (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 213 |
|---|-----|

§ 1.º

Da responsabilidade civil dos diretores

- | | |
|--|-----|
| 1. O sequestro dos bens dos diretores | 213 |
| 2. A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregularmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social | 218 |

§ 2.º

A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque

- | | |
|---|-----|
| 3. A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento | 219 |
|---|-----|

CAPÍTULO VI

PROPRIEDADE COMERCIAL

- I. A locação de prédio próprio para estabelecimento comercial (*Sumário jurisprudencial*) 223

I

Das particularidades do contrato de locação mercantil

1. A denegação injustificada da autorização para transferência da contrato de locação do prédio 223
 2. A aplicação da "lei de luvas" a locação de terreno para fim comercial. 225
 3. A constituição de sociedade pelos locatários em face do contrato de locação 226
 4. A cessão da locação do prédio do estabelecimento comercial ao adquirente dêste 227

§ 1.º

Da ação renovatória do contrato de arrendamento

5. A inaplicabilidade da lei de luvas a internadas ou campos de engorda de gado 228
 6. A ausência de contestação e a legitimidade do locador para a propositura da ação renovatória 229
 7. A inadmissibilidade da renovação da locação por prazo inferior a cinco anos 231
 8. A renovação da locação e a revisão do aluguel .. 232

§ 2.º

Do direito e ação de retomada do prédio destinado a fim comercial

9. O prazo para desocupação de prédio ocupado por firma comercial há mais de dez anos 235
 10. A natureza do prazo de propositura da ação renovatória e a renúncia das partes a sua decadência 236
 11. A retomada do prédio para sociedade de que o proprietário é parte 239

§ 3.º

Da ação revisional do aluguel

12. Os efeitos da falta de contestação da ação	239
13. O pagamento das custas para interposição do recurso e a apreciação judicial da exceção de retomada do prédio	241

CAPÍTULO VII

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

I. A semelhança nominal de marcas e sua diferença por via de retrato humano	247
II. Os direitos e as obrigações decorrentes do registro da propriedade industrial (<i>Sumário jurisprudencial</i>) ..	253

Secção I

Do nome comercial

1. O conflito entre o título de estabelecimento e a marca de comércio	253
2. A inadmissibilidade da ação cominatória a fim de obstar o uso indevido de nome comercial e marca de comércio	255
3. O reconhecimento judicial do direito de uso exclusivo de título de estabelecimento no município	257

Secção II

Das marcas de comércio e indústria

4. O uso privativo da marca de comércio pelo detentor de seu registro dentro de sua vigência	259
5. O uso de marca indicativa de falsa procedência e o característico do crime de ação pública	260
6. A especialidade da marca de produtos químicos e farmacêuticos	261
7. A imitação de marca por semelhança e a liberação de perdas e danos por ausência de má fé	263

Secção III

Das patentes de invenção

- | | |
|--|-----|
| 8. As diferenças acidentais de forma não excluem a contra-facção | 265 |
| 9. A indenização por contrafacção de patente de invenção | 267 |
| 10. A interpretação restritiva dos privilégios de invenção | 268 |
| 11. A anotação de transferência de patente de invenção a estrangeiro não residente no país | 269 |

§ 1.º

Da concorrência desleal

- | | |
|---|-----|
| 12. O crime de falsa afirmação tendente a gerar confusão sobre as qualidades do produto | 272 |
|---|-----|

§ 2.º

Dos direitos autorais

- | | |
|---|-----|
| 13. As criações de linha original de vestuário feminino, o plágio e seu aproveitamento por terceiros | 273 |
| 14. A ilegitimidade da reprodução de obra não caída no domínio público a pretexto de melhorá-la ou comentá-la, sem permissão do autor | 277 |

CAPÍTULO VIII

CONTRATOS E INSTITUTOS DA NAVEGAÇÃO
E TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS

- | | |
|--|-----|
| I. As obrigações decorrentes do transporte marítimo e aéreo (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 280 |
|--|-----|

§ 1.º

Do abandono

- | | |
|---|-----|
| 1. O conceito do abandono liberatório | 280 |
|---|-----|

§ 2.º

Do transporte

2. O reembolso da seguradora do pago pela indenização de avarias ao dono da carga	283
3. A inoperância da cláusula de não indenizar no conhecimento marítimo	283
4. A expedição de certificado de falta das mercadorias e a prescrição da ação de indenização do extravio .	284
5. A exigência legal da assinatura do conhecimento da carga pelo capitão do navio	285
6. A irresponsabilidade do transportador pelo dano da carga pelo desvio da rota em consequência da exagerada violência da tempestade	298
7. A cláusula da eleição de fôro estrangeiro do conhecimento marítimo	299

§ 3.º

Das avarias

8. A distinção da avaria da falta ou extravio das mercadorias no ato do desembarque	301
---	-----

§ 4.º

Do seguro

9. A cláusula "cais a cais" na apólice do seguro	303
10. A cláusula "todos os riscos" da apólice e sua compreensão	304
11. O dolo do segurado na provocação do sinistro marítimo, sua absolvição criminal e a ação de responsabilidade civil	305

§ 5.º

Da assistência em alto mar

12. A distinção entre assistência e reboque e seus efeitos .	309
--	-----

CAPÍTULO IX

FALENCIAS E CONCORDATAS

I. A inarrecabilidade dos bens do sócio pré-morto na falência da sociedade em nome coletivo continuada com os sobreviventes	311
II. O processo da falência e seus incidentes e recursos (<i>Sumário jurisprudencial</i>)	316

§ 1.º

Os requisitos do pedido falimentar

1. A nulidade da petição inicial desacompanhada da prova do registro do contrato da sociedade requerente da falência	316
2. A falta de qualidade do debenturista para, isoladamente, requerer a falência da companhia emissora .	317
3. O depósito elesivo da falência e seu efeito	321

§ 2.º

Da declaração judicial da falência

4. O critério para a fixação do termo legal da falência ..	323
5. A inadmissibilidade da falência do espólio após um ano da morte do devedor	325
6. O decreto de falência de sociedade por quotas e a responsabilidade do sócio retirante por não arquivamento do contrato de retirada	327

§ 3.º

Da verificação dos créditos

7. A insubsistência da hipoteca dada no termo legal para obtenção de recursos para pagamento de alguns credores em detrimento dos demais	328
8. A necessidade da junção do título de crédito à primeira via da declaração dêste	330
9. A exclusão da multa pecuniária na habilitação do credor	331

§ 4.º

Dos embargos de terceiros

10. A revogação do ato pedida em defesa no processo de embargos à arrecadação de imóvel de venda comprometida 332

§ 5.º

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

11. A ação revocatória de cessão de quotas sociais pelo falido 333

§ 6.º

Da realização do ativo

12. A inadmissibilidade da venda dos bens da massa antes de iniciado o período da liquidação 334

§ 7.º

Do síndico

13. A obrigação do síndico de comunicar à Recebedoria do Tesouro o decreto da falência 335

§ 8.º

Da concordata preventiva

14. A justificação do pedido pela impossibilidade de satisfazer compromissos, ainda que não vencidos .. 336
15. A insuspensibilidade da ação contra o avalista por efeito da propositura de concordata preventiva pelo emitente da nota promissória avalizada 338
16. As reclamações trabalhistas em face da concordata da empresa empregadora 339
17. O impedimento de concordata preventiva ao comerciante com dívidas líquidas há mais de trinta dias, embora sem protesto 341

§ 9.º

Da extinção das obrigações

18. O termo inicial do prazo para a extinção das obrigações do falido 345

§ 10

Dos recursos

19. Os prazos de interposição de recursos e seu regime processual 348
20. O agravo de instrumento é o recurso da sentença de indeferimento de pedido de concordata e decreto de falência 348

§ 11

Dos crimes falimentares

21. A validade do laudo firmado por um só perito .. 349
22. A prescrição da punibilidade do crime de falência . 350
23. O termo inicial do prazo da prescrição dos crimes falimentares 353

CAPÍTULO X

IMPOSTOS E TAXAS

- I. A ilegitimidade da incidência do imposto de vendas e consignações sobre o "quantum" do imposto de consumo 356

CRÔNICA DA VIDA JURÍDICA

- O Instituto de Coimbra homenageia o Professor Waldemar Ferreira 390

DOCUMENTÁRIO LEGISLATIVO

- I. A restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais dos alemães atingidos pela guerra — Decreto n.º 43.956 — de 3-7-1958 401

II.	O fundo portuário nacional e a taxa de melhoramentos dos portos. — Lei n.º 3.421 — de 10-7-1958	406
III.	A comissão executiva do sisal. — Lei n.º 3.428 — de 15-7-1958	418
IV.	A aposentadoria aos segurados dos institutos de aposentadoria e pensões. — Decreto n.º 44.172 — de 26-7-1958	421
V.	O sigilo das operações bancárias. — Projeto n.º 410 — de 1959	423
VI.	O projeto de lei supressora das ações ao portador	448
VII.	A portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos	458

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

VICENTE RAO

(Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo)

1. O impôsto sôbre *ventas mercantis* figurou, inicialmente, em nosso direito tributário através da Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922 que, instituindo-o *em benefício da União*, ao mesmo tempo estendeu às faturas comerciais a mesma eficácia atribuída, pelo Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, aos títulos cambiários, assim acolhendo uma proposição aprovada, neste sentido, pelo Primeiro Congresso das Associações Comerciais do Brasil reunido, naquele mesmo ano, na cidade do Rio de Janeiro.

Vários diplomas legais, subsequentemente, disciplinaram êsse novo tributo e suas disposições foram, afinal, consolidadas pelo Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932 o qual, além de preceitos de direito tributário, preceitos outros continha de direito comercial, relativos à documentação das vendas mercantis pelas faturas e duplicatas.

A Constituição de 1891 desconhecia êsse tributo. Mas, havendo seu art. 12 permitido à União e aos Estados criar, cumulativamente ou não, outras fontes de receita além das incidentes em sua competência privativa, nada obstava instituisse a União, a seu proveito, aquele impôsto.

2. A Constituição de 16 de julho de 1934, porém, atribuiu aos Estados competência privativa para

a decretação do impôsto sôbre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual (art. 8.º n.º I, letra "e"),

— impôsto que, por disposição constitucional expressa, devia ser

uniforme, sem distinção de procedência, destino, ou espécie de produtos" (parágrafo primeiro do mesmo artigo oitavo).

Segundo se vê, o impôsto, daí por diante estadual, atingiu, não só as vendas, senão também as consignações.

A carta de 1937 (art. 23) manteve as disposições, supratranscritas, da Constituição de 1934, sem aludir, entretanto, aos industriais, omissão, aliás, então reputada de nenhum alcance, pois as vendas e consignações efetuadas pelos industriais continuaram sujeitas ao mencionado impôsto.

Por sua vez, a Constituição vigente, de 18 de setembro de 1946, assim dispôs em seu art. 19:

“compete aos Estados decretar impostos (n.º IV) sobre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme a definir a lei estadual”,

acrescentando, no § 5.º do mesmo art. 19, que

“o impôsto de vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino”.

Os preceitos, que acabamos de transcrever, em dois pontos diferem, por omissão, dos preceitos anteriores, pois: a) — não se faz referência, no art. 19, ao caráter *privativo* da competência dos Estados para a decretação dos tributos que a mesma Constituição lhes atribuiu e b) — nem alusão há, no § 5.º do mesmo artigo (que impõe o respeito do princípio da igualdade), às *espécies de produtos*.

A primeira omissão, no entanto, não feriu o sistema, tradicional em nosso direito público, de distribuição da competência em matéria tributária, de sorte que a acenada falta de alusão ao caráter *privativo* da competência dos Estados é inteiramente inócua, tanto mais quanto êsse caráter resulta de outras disposições da mesma Constituição, tais, entre outras, as dos arts. 18 § 1.º e 21. Nem discrepância existe, a respeito, entre os nossos constitucionalistas.

A segunda omissão por sua vez nenhuma relevância possui, pois, como demonstraremos adiante, o princípio da igualdade, ou princípio da isonomia, constitui, em toda a sua amplitude, um dos direitos fundamentais assegurados de modo expresso pelo art. 141 § 1.º de nosso Estatuto Político e a mesma Constituição expressamente o aplica à matéria tributária.

3. Quando, por força das normas constitucionais acima transcritas, o impôsto sobre vendas e consignações foi atribuído exclusivamente aos Estados, as disposições de natureza tributária do citado Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, passaram a ter aplicação restrita ao Distrito Federal e aos Territórios; e as dis-

posições de natureza puramente mercantil, do mesmo decreto, foram reproduzidas pela Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, lei, esta, que a todo o território nacional se aplicou, porque suas disposições contêm matéria incidente na competência privativa das Câmaras Federais (Constituição, art. 5.º, n.º XV, letra "a". *Rubens Gomes de Sousa*: "Compêndio de Legislação Tributária", 2.ª ed., págs. 364-365).

4. Pretendendo disciplinar as situações criadas pela transferência das mercadorias de uns para outros Estados, dois diplomas com força de lei sobrevieram, isto é, os Decretos-leis n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938 e n.º 1.061, de 20 de janeiro de 1939, considerados, ambos, como *complementares* da Constituição.

De conformidade com êsses diplomas legais, é o seguinte o regime atualmente em vigor:

a) o impôsto de vendas e consignações é devido, segundo regra geral, no lugar da operação;

b) lugar da operação se considera: 1 — aquêle em que foi fabricada ou produzida a mercadoria, em se tratando de venda, ou consignação, efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor; 2 — ou, nos demais casos, o lugar de situação do estabelecimento vendedor (matriz, filial, sucursal, ou representante), que a seu cargo mantenha depósito das mercadorias vendidas, ou consignadas;

c) o impôsto não é devido pelas operações realizadas entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, nem pelas operações realizadas entre ela e seus agentes ou representantes, quer se trate de operações estaduais, quer de operações interestaduais;

d) o fabricante ou produtor que transfere suas mercadorias para outro Estado a fim de, neste, formar estoque em sua filial, sucursal, depósito, agência, ou representante, deve pagar o impôsto *adiantadamente* ao Estado onde as mercadorias foram produzidas e quando estas mercadorias são vendidas, ou consignadas, pelo próprio produtor no Estado de destino, o impôsto não é devido por esta primeira operação (salvo excesso de preço, caso no qual o impôsto alcança a diferença);

e) com relação às mercadorias adquiridas pelos comerciantes em Estado diverso e, por êles, ali deixadas em depósito, ou à sua ordem, nos armazéns do vendedor, ou em armazéns gerais, ou em armazéns de companhias de transportes, considera-se lugar da operação, para os efeitos fiscais, aquêle da situação do depósito onde as mercadorias se encontrarem.

5. Acham-se em curso, na Câmara Federal, vários projetos e substitutivos que pretendem alterar o regime, acima exposto, de

aplicação do impôsto de vendas e consignações, no tocante à circulação interestadual das mercadorias.

As alterações mais sensíveis, assim propostas, são as que passamos a indicar.

O projeto n.º 813/55 só e unicamente permite que a sede do estabelecimento do fabricante ou produtor seja havido como lugar da operação quando a venda, ou consignação, fôr efetuada diretamente, *no local de origem*, pelo próprio produtor ou fabricante; e, mais, suprime a cobrança antecipada pelo Estado da produção, que a lei vigente prevê.

O projeto n.º 3.152/57 substitui o conceito de *lugar da operação* pelo de *conclusão da operação* e considera *concluída* a operação no Estado em que estiver situado o estabelecimento do vendedor (matriz, filial, sucursal, agência, ou representante, com depósito a seu cargo); estabelece uma distinção tributária entre mercadorias destinadas ao consumo interno e as mercadorias destinadas à exportação; proíbe a tributação, no Estado exportador, das vendas sucessivas que tenham por objeto produtos de indústria extrativa, agrícola, ou pecuária, a serem exportados, só permitindo a cobrança do impôsto pelo Estado produtor, embora os referidos produtos recebam, no Estado exportador, beneficiamento, liga, ou manipulação, que não lhes altere a natureza.

Um substitutivo (n.º I) apresentado pelos srs. Deputados *Magalhães Pinto* e *Coelho de Sousa* também admite, como lugar da incidência, o da *conclusão da operação* e, entre outras, contém as seguintes alterações substanciais:

a) declara em seu art. 5.º que, tratando-se de venda ou consignação de café destinado à importação, o impôsto será devido, exclusivamente, ao Estado de que se originar, ainda que tal produto sofra, no Estado de que fôr exportado, beneficiamento, liga, ou manipulação que lhe não altere a natureza;

b) determina, em seu art. 7.º, que aos Estados compete adotar medidas para efeito de *fiscalização, arrecadação, ou penalidade*, inclusive com relação a produtos e mercadorias vendidas para o Exterior *através de pórtos situados em território de outra unidade da Federação*;

c) considera, em seu art. 8.º, competente para a decretação do impôsto o Estado onde reverter a atividade dos construtores e empreiteiros sediados em Estado diferente;

d) segundo disposição de seu art. 9.º, quando as mercadorias produzidas por um Estado forem transferidas para outro *para fins de acabamento* em estabelecimento da mesma pessoa, a competência pertence ao Estado onde se efetuar a operação da venda;

e) reza, textualmente, em seu art. 11 que “para efeito da legislação tributária, mesmo na ausência de disposição expressa a respeito, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas, do direito de examinar os livros, documentos e efeitos comerciais e fiscais, ou da obrigação de exhibi-los;

f) e mais prescreve, em seu art. 12, que os órgãos fiscais, quer da União, quer dos Estados, deverão fornecer, uns aos outros, quando solicitados, cópia do levantamento efetuado nos estabelecimentos comerciais ou industriais.

Das emendas apresentadas destacam-se: a) a de n.º 3, que parece assegurar exclusivamente aos Estados produtores o imposto relativo às operações sobre produtos destinados à exportação; b) a de n.º 4, que propõe a revogação pura e simples da legislação federal sobre a matéria, de modo a passar aos Estados, exclusivamente e integralmente, a competência para dispor sobre o imposto de vendas e consignações.

Convém assinalar, finalmente, o substitutivo da Comissão de Justiça (já aprovado pela Câmara) segundo o qual

“considera-se lugar da operação, para efeito de cobrança do tributo, aquele onde se encontrar a mercadoria por ocasião da venda ou consignação, salvo quando o objeto do contrato for produto agrícola, de pecuária, ou de indústria extrativa, caso em que o lugar da operação será sempre o da produção da coisa vendida ou consignada”.

6. Dois fundamentos têm sido atribuídos a esses *Projetos, Substitutivos e Emendas*, quais sejam o da competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (Const. art. 5.º n.º XV, letra b) e o da competência, do mesmo Congresso, para elaborar as leis complementares da Constituição.

7. Ao primeiro fundamento se reportava o então deputado *Gustavo Capanema*, illustre autor do projeto n.º 3.152/57, ao invocar os debates travados na *Terceira Conferência Fazendária* sobre o sentido e os limites da competência do Congresso para legislar sobre “normas gerais de direito financeiro”, debates de que participaram, entre outros, os professores *Aliomar Baleeiro*, *Sú Filho* e *Carlos Alberto de Carvalho Pinto*.

Justificando o seu projeto, disse o Dr. *Capanema*:

“A Constituição não define o imposto sobre vendas e consignações, como de resto não define nenhum outro tributo. Apenas indica o fato gerador: “Vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais”. Não

se caracteriza o momento em que ocorre a venda ou consignação; nem o lugar em que ela se aperfeiçoa. Sobre estes e outros pontos, pode, pois, dispor a lei federal, dentro da competência da União de legislar sobre "normas gerais de direito financeiro", adotando, inclusive, critérios específicos do direito tributário, divergentes dos critérios do direito civil ou comercial".

Não podemos concordar com tais conceitos, que não equacionam a aludida competência do Legislativo da União com o princípio constitucional da autonomia dos Estados e as normas, igualmente constitucionais, concernentes à competência privativa dessas unidades da Federação.

Essa equação foi plenamente estabelecida pelo prof. C. A. de Carvalho Pinto, em estudo que esboçou, como ponto de partida, a seguinte classificação:

"O Direito Financeiro, em nossa Pátria, poderá se desdobrar através de três órbitas de competência constitucional:

a) a da competência da União que diz respeito às finanças federais e às *normas gerais* a que todo o direito financeiro nacional se deve subordinar;

b) a da competência do Estado no que concerne às *normas gerais supletivas ou complementares*, e, ainda, obedecidas essas normas, com respeito às finanças estaduais; finalmente,

c) a da competência dos municípios, que se relacionem com as finanças municipais, obedecidas sempre as restrições constantes das *normas gerais* acaso promulgadas pela União, ou, em caráter supletivo, pelo Estado respectivo".

Após haver fixado esse esquema de classificação, o prof. Carvalho Pinto, socorrendo-se de extensa literatura jurídica alienígena e nossa passou a investigar o sentido da expressão *normas gerais de direito financeiro* e, identificando o conceito de *normas gerais* com o de *normas essenciais*, acrescentou:

"ao ver dos principais comentadores da Carta vigente, *normas gerais* seriam sinônimas de *normas fundamentais*, *normas estruturais*, nesse sentido de que elas *não podem descer ao detalhe ou aos pormenores*, mas se restringem aos *aspectos básicos, fundamentais, gerais*. É mais uma limitação imposta ao conceito de generalidade; não mais uma limitação referente apenas à sua extensão quer a entidades, quer a instituições, mas uma limitação antes ligada à sua natureza".

Dêsses fundamentos, a seguir, extraiu os seguintes postulados:

a) *não são normas gerais as que objetivam, especialmente, uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas;*

b) *não são normas gerais as que visem, particularizadamente, a determinadas situações ou institutos jurídicos, com exclusão de outros da mesma condição ou espécie;*

c) *não são normas gerais as que se afastam dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes.*

E entre as suas conclusões finais a seguinte figura:

“a faculdade outorgada à União pelo art. 5.º, n.º XV, b, da Constituição Federal, para legislar sobre “normas de direito financeiro” se estende até o ponto em que não fira princípios ou atributos, explícitos ou implícitos, inerentes à autonomia dos Estados e Municípios” (Carlos Alberto de Carvalho Pinto: “Normas Gerais de Direito Financeiro”, São Paulo, 1949).

Tais são, na realidade, perante a melhor doutrina e perante nosso sistema constitucional, as únicas conclusões admissíveis na matéria, conclusões que assim podem ser resumidas:

a) *normas gerais de direito financeiro são, dentro dessa disciplina jurídica, as que contêm regras universais e abstratas e não qualquer disciplina concreta e particularizada de alguma relação financeira (tributária, ou não) e muito menos qualquer prescrição discriminatória que, de qualquer modo, possa atingir as pessoas de direito público a que se deva aplicar;*

b) *as normas de direito financeiro, ainda que universais e abstratas, não podem ferir a autonomia dos Estados, nem o princípio fundamental da igualdade de seu tratamento, nem podem invadir a esfera das atribuições privativas dessas Unidades da Federação, ou dos Municípios.*

E essas conclusões, irrecusáveis, não abonam a tese sustentada pelo ilustre autor do Projeto n.º 3.152/57.

8. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, admitiu a constitucionalidade dos Decretos-leis ns. 915 e 1.061 (atos, êstes, expedidos durante o período ditatorial, isto é, quando a própria carta de 1937 era letra-morta e quando predominava, nos meios governamentais da União, acentuada tendência centralizado-

ra); mas essa Côrte Suprema dêsse modo decidiu por entender que os citados decretos-leis não contrariam a Constituição vigente porque dispõem sôbre *direito fiscal interlocal*, assim excluindo a constitucionalidade de quaisquer normas federais que, acaso, dispusessem sôbre o *direito fiscal interno, dos Estados*.

9. É admissível a competência da União para legislar sôbre as situações de direito resultantes da circulação interestadual de bens e valores. Mas, essa competência:

a) não se confunde com a da expedição de normas *gerais* de direito financeiro, porque visa a disciplinar, tão-sòmente, as relações de direito tributário quanto aos seus efeitos interestaduais;

b) caracteriza-se sim, como exercício do poder, que ao Congresso pertence, de elaborar e decretar as normas orgânicas e complementares da Constituição, poder sôbre o qual *Rui*, sem ter sido até hoje excedido por nenhum dos nossos juristas, magistralmente dissertou (“Comentários à Constituição de 1891” coligidos por *Homero Pires*, 1932, vol. II, págs. 477 e segs.);

c) longe de ser arbitrária, ou discricionária, a mesma competência está, ao contrário, rigidamente adstrita ao respeito do espírito e da letra da própria Constituição que, por manter o regime-federativo criado pelo Estatuto de 1891, ora explicitamente, ora implicitamente, impõe ao exercício de tôdas as atribuições da União os limites, intransponíveis, resultantes da autonomia e da competência privativa dos Estados e do direito fundamental da igualdade.

A Constituição Federal, já advertia *Amaro Cavalcanti* (“Regime Federativo”, 1900, pág. 265), estabeleceu o sistema tributário em artigos distintos, *segundo as competências dos respectivos poderes e Rui* (loc. cit.), opondo-se à corrente política que reclamava maior outorga de tributos aos Estados, escrevia: “ao contrário do que se dá nos Estados Unidos onde, em matéria de impostos, os Estados não têm competência privativa, no Brasil lhes pertencem *exclusivamente* imensas fontes de receitas”.

A invasão, pelos poderes federais, da competência interna e exclusiva dos Estados para a decretação de seus tributos, equivale ao desrespeito do princípio da autonomia, que é o fundamento da Federação.

10. É requisito essencial das leis a sua *universalidade*, isto é, a extensão de sua eficácia a tôdas as relações que formam o objeto de sua disciplina, sejam quais ou quantas forem, pois, mesmo que de direito singular se trate, as leis sempre devem revestir êsse caráter sob pena de ilegitimidade — velho preceito romano já rezava que *jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur*.

Do requisito essencial da *universalidade* decorre o da *igualdade* de todos perante as leis. Se as leis devem incidir genericamente

sôbre tôdas as relações contempladas, todos os sujeitos ativos ou passivos destas relações têm o direito de exigir que elas lhes sejam aplicadas de *modo igual*.

Os dois requisitos neste conceito se fundem: — *a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei*, conceito que nas organizações democráticas é erigido em princípio constitucional (*princípio da isonomia*) e traduzido em direito essencial declarado e assegurado pelos Estatutos Políticos (Constituição Brasileira, art. 141 § 1.º; Constituição Norte-Americana, emenda XIV, secção I, etc.).

Semelhante garantia ou segurança constitucional não se aplica, apenas, às pessoas como tais consideradas, mas também as alcança (sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou membros de grupos sociais, ou habitantes de determinadas regiões) como titulares de direitos, ou sujeitos passivos de obrigações, recaindo, estas e aquêles, sôbre bens corpóreos ou incorpóreos, ou prestações, ou encargos, sem discriminações pessoais, ou territoriais (*P. de Miranda*: “Comentário”; *Carlos Maximiliano*: “Comentário”; *Stier-Somlo in* “Grundrechte und Grundpflichten der Reichsuerfassung”, vol. I, pág. 179 e segs. e a generalidade dos autores norte-americanos que comentam a cláusula relativa à “equal protection of the law”).

Francisco Campos (“Direito Constitucional”, 1956, vol. II, págs. 7 e segs.) estuda exaustivamente essa matéria e com inteira procedência sustenta:

“em relação à igualdade, a Constituição não admite em caso algum qualquer derrogação legal ao princípio por ela estabelecido. Esse princípio ela o enuncia em termos absolutos ou plenários, com isto manifestando a intenção de que ele se torne efetivo em tôda a latitude do seu sentido e em qualquer circunstância, seja qual fôr a situação ou a condição da pessoa, a natureza da cousa, a espécie da relação, o estado de fato que a lei pretenda reger. Não haverá condições à igualdade perante a lei. A lei será igual para todos e a todos se aplicará com igualdade. É um direito incondicional ou absoluto. Não tolera limitações, não admite exceções, seja qual fôr o motivo indicado; lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade poderá, direta ou indiretamente, de modo manifesto ou subreptício, mediante ação ou omissão, derrogar ao princípio de igualdade”.

As discriminações e o tratamento desigual entre as diversas regiões, ou circunscrições políticas do País, importam desrespeito do princípio da isonomia e às pessoas de seus habitantes atingem, afetando-lhes a respectiva esfera jurídica.

A aplicação dêsse princípio aos Estados e Municípios, quando não decorresse, como decorre, do art. 141, § 1.º, encontraria consagração expressa em preceitos constitucionais outros, de ordem geral e, particularmente, de ordem tributária.

De ordem geral é a disposição do art. 31 n.º 1 que veda a criação de "*distinções ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios*".

De ordem tributária são as disposições dos arts. 17 e 32 que, respectivamente, declaram:

"é vedado à União decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de qualquer Estado";

"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza";

Ora, se a União não pode decretar tributos desiguais segundo as diversas regiões ou circunscrições, se ela não pode criar preferências ou distinções em favor de uns Estados contra outros, se, consequentemente, igual vedação é imposta aos Estados entre si quanto à procedência dos bens (mercadorias, pois, inclusive), é óbvia, é irrecusável a conclusão de não poder a União violar êsses preceitos proibitivos através de atos de direito fiscal interestadual.

Nada importa, pois, que o art. 19 da Constituição vigente não haja mantido a referência às "*espécies de produtos*" contida nos preceitos constitucionais anteriores de 1934 e 1937. Mas, importa, e muito, que haja conservado a menção expressa à *uniformidade* do impôsto de vendas e consignações, "*sem distinção de procedência ou destino*" das mercadorias.

O conceito de *uniformidade* não diz respeito, tão-só, à *alíquota* do tributo, senão também ao tratamento igual das mercadorias, sem discriminações fundadas em razão de *procedência*, ou de *destino*, bem como das mercadorias de *igual natureza*, sem distinção de sua origem e sem distinções outras.

Se assim dispõem os preceitos constitucionais, se a própria Constituição, ao atribuir o aludido impôsto aos Estados nenhuma distinção ou restrição estabeleceu, não há como permitir-se possa o legislador ordinário exceder os limites do direito interlocal, ou restringir a competência interna dos Estados para legislar sôbre um impôsto que exclusivamente lhes pertence, ou estabelecer, de qualquer modo ou por qualquer via, distinções ou preferências fiscais entre êles, ou discriminações referentes à procedência ou destino das mercadorias,

ou desigualdade de tratamento fiscal entre mercadorias de igual natureza e sujeitas ao mesmo tipo de tributo. Nada disso se poderia permitir, sem violação flagrante do princípio da igualdade, ou isonomia.

11. O regime federativo se alicerça no princípio da não intervenção dos Poderes Centrais nos negócios peculiares e privativos dos Estados e no da não intervenção de um Estado nos negócios de outro.

Francisco Campos (loc. cit., págs. 19-20) admiravelmente escreveu a êsse respeito. E disse:

“Das regras gerais do tráfego, implícitas em todos os regulamentos de polícia da circulação, a mais importante de todas é, porém, inquestionavelmente, a que veda aos transeuntes obstem uns aos outros o legítimo exercício de sua atividade, ou que, sob a aparência de estarem exercendo o seu direito, procurem impedir, obstruir ou anular o equivalente direito do vizinho. É o que se dá no regime federativo. Implícita ou expressa, é consubstancial a êle a regra de que nenhum dos poderes ou dos governos, de cuja associação se compõe a sua unidade, deve interferir nas atividades legítimas do outro e nem diretamente, nem por vias indiretas, oblíquas ou furtivas, poderá criar óbices, embaraços, tropeços, ou impecilhos ao exercício das suas funções constitucionais, e, sobretudo, onerar, de qualquer maneira, diminuir ou destruir a eficácia dos meios ou instrumentos necessários ou adequados à ação dos seus órgãos na órbita constitucional da sua competência. Nenhum campo, porém, como o tributário, mais propício ao conflito de poderes, mais fértil em oportunidades para a concorrência prejudicial entre os governos, seja conscientemente orientada no mau sentido e, portanto, desleal e ilícita, seja por motivo da fluidez ou da indeterminação da matéria tributária que, sendo a mesma e uma só, por mais precisamente que se recortem no mapa constitucional os contornos da sua divisão, comportará sempre a espécie fugidia e esquiva dos casos marginais cuja ambiguidade dá lugar a que sobre êles se concentrem os fogos cruzados dos fiscos concorrentes”.

E bem mais grave se revela essa concorrência quando procura obstruir, ou diminuir, por via de simples lei comum, e sob o pretexto de reger relações interlocais, as fontes de renda constitucionalmente privativas de uns Estados em proveito de outros, ou quando, pela mesma via, e sob o mesmo pretexto, faculta à União

intervir nos negócios tributários internos dos Estados, ou a estes igual faculdade confere em suas recíprocas relações.

12. À luz dos princípios e preceitos político-estatutários acima expostos, procuraremos examinar os mencionados *Projetos*, *Substitutivos* e *Emendas*, não sob o aspecto de sua conveniência ou inconveniência, mas, tão-só, sob o aspecto de sua constitucionalidade, ou inconstitucionalidade.

13. O projeto n.º 813/55 estabelece uma discriminação entre Estados produtores e Estados consumidores, em prejuízo daqueles e sem novo proveito para estes que continuariam, segundo a legislação vigente, a cobrar o mencionado imposto sobre as vendas e consignações posteriores à primeira. Prejudica os Estados produtores, pois só e unicamente num caso (o da venda direta *no local de origem*) considera como lugar da operação o do estabelecimento do produtor, ou do fabricante, e, ainda, por suprimir a cobrança antecipada pelos Estados produtores.

A inconstitucionalidade desse projeto é manifesta.

a) Porque desrespeita frontalmente os imperativos constitucionais, citados, que vedam ao legislador a criação de distinções ou preferências, inclusive as de natureza tributária, entre os Estados;

b) porque, conseqüentemente, afronta o princípio da igualdade, ou princípio da isonomia, que é direito fundamental assegurado pela Constituição;

c) porque suas disposições não contêm *normas gerais de direito financeiro*, nem *normas de direito fiscal interlocal*, nem *normas complementares* da Constituição, mas prescrições que usurpam atribuições privativas dos Estados (como, por exemplo, a que determina o momento da arrecadação), atentando contra a sua autonomia.

14. Irrecusável também é a inconstitucionalidade do Projeto n.º 3.152/57 quando, violando o princípio da igualdade (que, segundo dissemos, atinge as pessoas através de suas *relações jurídicas* obrigacionais, ou reais, ou circunscricionais), estabelece uma distinção, inexistente de norma constitucional atributiva do imposto, entre mercadorias destinadas ao consumo interno e mercadorias destinadas à exportação; ou quando veda a tributação, pelo Estado exportador, das vendas ou consignações sucessivas dos produtos de indústrias extrativas, agrícolas, ou pecuárias (a serem exportados), assim armando uma discriminação inadmissível entre Estados produtores e Estados exportadores, *ainda que estes industrializem os mesmos produtos*.

Como no projeto anterior, as disposições deste projeto não equivalem a *normas gerais de direito financeiro*, nem a *normas de direito fiscal interlocal*, nem a *normas complementares da Constituição*,

porque a mesma Constituição ofendem através de dispositivos *particularizados e discriminatórios*, chegando a retirar de alguns Estados grande parte do tributo que a Constituição lhes atribuiu sem essas distinções ou restrições.

15. As mesmas causas de inconstitucionalidade viciam o Substitutivo n.º 1 (dos Sr. Deputados *Magalhães Pinto e Coelho de Souza*) porque êste Substitutivo:

a) dá vida a uma discriminação ilegítima entre o café e os demais produtos, ou mercadorias, sujeitando-o a uma só incidência e sòmente no Estado de origem (nova discriminação), embora venha a ser objeto de operações diversas em outros Estados;

b) porque, privando os outros Estados da percepção do tributo sòbre as operações sucessivas, com relação ao mesmo produto, altera o preceito constitucional atributivo que é de caráter genérico, e viola os demais preceitos constitucionais (citados) que tal distinção não permite;

c) porque invade a esfera de competência interna dos Estados permitindo a intervenção de um em outro Estado em assuntos fiscais, com evidente violação dos princípios e regras básicas do regime federativo;

d) porque seu dispositivo do art. 9.º retira, ilegítimamente, dos Estados, no setor da indústria, até mesmo a primeira tributação das mercadorias que em outro Estado recebam acabamento (como comumente sucede, por exemplo, com a indústria automobilística);

e) porque cria um regime irrestrito e arbitrário de devassa dos livros, efeitos e documentos comerciais ou fiscais, excluindo, o que é absurdo, até mesmo as limitações admitidas por lei.

Reiteram-se, ainda desta vez, os vícios que corrompem os projetos anteriores, tais: o desrespeito do princípio da igualdade, a violação da autonomia dos Estados, a criação de normas que não são *normas gerais de direito financeiro*, nem *normas de direito fiscal interlocal*, nem *normas complementares da Constituição*, porque os dispositivos do mesmo projeto, na realidade, a Constituição afrontam e não tendem ao seu fiel cumprimento.

16. A emenda n.º 3 consagra as mesmas discriminações acima censuradas por inconstitucionais.

17. A emenda n.º 4 revela-se por demais rígida. Não se contesta a atribuição do Congresso para legislar sòbre *direito fiscal interlocal*. Mas, e é êste o ponto mais sensível de todo o problema, uma coisa é a legislação tributária interlocal e outra, bem diversa, a que usurpa atribuições privativas dos Estados.

18. Discriminatório e, por isso, inconstitucional também, é o Substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara Federal porque,

contradizendo o preceito estatutário atributivo (que não faz qualquer distinção), cria situações desiguais entre, de um lado, os produtos agrícolas, pecuários, ou de indústria extrativa, e, de outro lado, os demais produtos ou as mercadorias, para determinar que, em relação aos primeiros, lugar de operação para o efeito de cobrança do imposto é o lugar da produção, e, em relação aos segundos, é o lugar onde se encontrarem, por ocasião da venda ou consignação.

19. Sem razão se sustentaria a inalterabilidade dos Decretos-leis ns. 915/38 e 1.061/39.

Alteráveis eles são, certamente. E suscetíveis de serem aperfeiçoados. Mas, só e sempre, de acordo com a Constituição.

Há uma circunstância, no entanto, que merece especial destaque: se os citados decretos-lei foram considerados constitucionais e legítimos por serem atos legais complementares da Constituição, como poderiam ser havidos por legítimos e constitucionais, ao mesmo tempo, os questionados Projetos, Substitutivos e Emendas, cujas disposições são contrastantes, quando não opostas, às dos mesmos decretos-lei? Perante esse contraste, ou essa oposição, caberia indagar: qual é o sentido real do art. 19 n.º IV da Constituição? O dos citados decretos-leis (cuja legitimidade o Supremo Tribunal admitiu), ou o sentido contrastante ou oposto das mencionadas tentativas de alteração?

E uma ponderação final ainda acode, que não é tão simples quanto possa parecer à primeira vista: foi tal o empenho do legislador constituinte em preservar a autonomia dos Estados, que, ao isentar do imposto de vendas e consignações a primeira operação do pequeno produtor, aos Estados outorgou competência para definir o que por *pequeno produtor* se devesse entender, quando, se omissa fôsse a Constituição, a tarefa desta definição estaria incluída, normalmente, entre as atribuições da Legislatura Federal.

E bem é que se atente ao fato de haver a Constituição exigido expressamente que esse imposto fôsse "*uniforme, sem distinção de procedência ou destino*" — quando, em rigor, não precisava dizê-lo, porque a desigualdade do mesmo imposto sempre seria vedada, sob qualquer de seus aspectos, por força dos demais preceitos constitucionais acima invocados. A verdadeira regra do direito interlocal está contida, sem dúvida, nessa cautelosa disposição do art. 19 § 5.º, que não diz respeito apenas à alíquota do imposto, senão à uniformidade da incidência de todos os produtos e de todas as mercadorias sem diferenciação nem discriminações.